



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10183.720304/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2201-005.401 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente AGROPECUARIA KANANXUE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ADA SUMULA CARF Nº 122. LAUDO TÉCNICO

A partir do exercício 2001, para fins de redução do valor devido de ITR, necessária a apresentação de Ato Declaratório ambiental protocolizado junto ao IBAMA, nos casos de área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, dispensando-se o ADA, neste último caso, quando a ARL esteja averbada à margem da matrícula do imóvel em data anterior à data de ocorrência do fato gerador.

Improcedente a exigência de comprovação de protocolo do ADA formalizado junto ao IBAMA se o contribuinte é beneficiário de provimento judicial que o dispensa da formalização de tal requerimento.

Tendo o contribuinte apresentado Laudo Técnico, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando a existência de APP, não havendo outros requisitos pendentes de cumprimento, deve-se restabelecer a área declarada a este título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento n.º 01301/00001/2011, fl. 2 a 7, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor de R\$ 1.175.721,58, já incluídos Multa de Ofício de 75% e juros de mora de calculados até 29/01/2011.

O lançamento é relativo ao exercício de 2007 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 7.195.874-6 e com o nome de Fazenda Mato Grosso 1.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento, fl. 3/5, o Auditor-Fiscal sustenta que, mesmo regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e de reserva legal informadas em DITR.

A Autoridade lançadora complementa tal descrição dos fatos nos seguintes termos:

Áreas de preservação permanente e de reserva legal não comprovadas:

Para fins de exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR, exige-se sua comprovação mediante:

a) laudo técnico, identificando e classificando essas áreas de acordo com a tipologia dos arts. 2º da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as condições e dimensões dos seus tipos, caso a caso; e/ou

b) certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.771./65, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

E, relativamente à área de reserva legal, determina a Lei 11º 4.771/1965 (Código Florestal). com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/1989, sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente (5º do art. 16).

Ademais, é necessário reconhecimento dessas áreas pelo Ibama ou que o contribuinte protocolize requerimento de ato declaratória ambiental ADA junto ao Ibama para seu reconhecimento, conforme preconiza a legislação tributária e a ambiental.

Necessário se faz esclarecer que, por meio do termo de intimação fiscal, o sujeito passivo foi intimado a apresentar, dentre outros, os documentos supracitados .

Compulsando os documentos apresentados pelo contribuinte em 31/03/2010, verifica-se que foi apresentada copia da matrícula n.º 24.611 do CRI de Pontes e Lacerda, atualizada, referente ao imóvel rural, que, após georreferenciamento, passou a ter área total de 8.276,4558ha. Cabe informar que na matrícula em comento consta averbação de termo de responsabilidade de manutenção de floresta manejada, correspondente a 50% da área total.

Contudo, o laudo técnico, identificando e classificando a áreas de preservação permanente de acordo com a tipologia dos arts. 2º da Lei n.º 4.771/55 (Código Florestal). contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as condições e dimensões dos seus tipos, caso a caso, e/ou a certidão do órgão público competente, no caso de o imóvel ou parte dele estar inserido em área declarada como de preservação permanente nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.771/65, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou, não foram apresentados .

Não foi apresentada também copia de documento que comprove que as áreas de interesse ambiental declaradas foram informadas em ato declaratória ambiental (ADA). protocolado pelo sujeito passivo no Ibama.

Oportuno se faz mencionar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento das normas regularmente editadas, independentemente de questões acerca de sua legalidade

ou constitucionalidade, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Pleiteando provimento jurisdicional que colocasse os contribuintes do ITR a salvo da exigência do ato declaratório ambiental como condição para excluir da incidência do imposto as áreas de reserva legal e de preservação permanente, ajuizou a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso Famato, como substituta processual de seus associados (empresários ou empregadores rurais do Estado de Mato Grosso), mandado de segurança coletivo n.º 2D05.35.0D.008725-0/MT, de caráter preventivo.

A sentença, desfavorável àquela Federação, foi reformada pela 8ª Turma do TRF da Região em 16/10/2009, que entendeu ser dispensável a exigência da apresentação do ADA comprovando as áreas de preservação permanente e de reserva legal na área total do imóvel, como condição para excluí-las da base de cálculo do ITR.

Insta, no entanto, esclarecer que referida ação judicial, até o presente momento, não transitou em julgado e que a decisão proferida aproveita apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2-A da Lei n.º 9.494/1997.

Objetivando determinar se o acórdão atingiria o sujeito passivo, eis que ele sequer mencionou a ação judicial, encaminhou-se o termo de intimação fiscal n.º 001/2010, datado de 14/09/2010, a Famato, requerendo que a entidade informasse se o contribuinte constava de seu rol de filiados e, caso positivo, a data de sua filiação.

Em resposta, o Sr. Seneri Paulo, Diretor Executivo da Famato, informou que a entidade é federação sindical que congrega sindicatos rurais e que, portanto, seu quadro de filiados é constituído, exclusivamente, de sindicatos rurais patronais do Estado. Afirma ainda que o contribuinte constante da intimação, se estivesse filiado ao sistema sindicato rural, o estaria através de um dos 87 (oitenta e sete) sindicatos que compõe aquela federação, motivo pelo qual não disporia de elementos suficientes para saber a qual dos sindicatos poderia o sujeito passivo estar eventualmente filiado.

Não resta comprovado, portanto, que a decisão prolatada na ação em mandado de segurança ajuizada pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso Famato, como substituta processual de seus associados (empresários ou empregadores rurais do Estado de Mato Grosso), abrange o sujeito passivo.

Assim, como o contribuinte não comprovou as áreas de interesse ambiental declaradas, pelos motivos acima expostos, foram desconsideradas as áreas declaradas a título de preservação permanente e de reserva legal.

Ciente do lançamento em 07 de fevereiro de 2011, conforme fl. 161, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 77/79, na qual apresentou as razões que entende justificar o cancelamento da exigência, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

8. Tratou, primeiramente, da síntese da infração e do fundamento do Fisco e observou das averbações de ARL nas matrículas, para protestar pela perícia técnica para averiguação dos fatos.

9. Prosseguiu com a questão das averbações, da doação de área, do pedido de Licença Ambiental Única - LAU, das imagens de satélite mostrando a área preservada não passível de incidência do ITR, entre outras.

10. Entendeu restar límpido a ilegalidade da multa e ressaltou a certificação de matrícula do imóvel pelo INCRA, através de gerreferenciamento.

11. Explanou sobre julgados que tratam de questões similares, da legislação do ITR, da não necessidade do ADA, cuja exigência estava embasada em instrução Normativa - IN, entre outros.

12. Após outras argumentações pertinentes, menção de jurisprudência do Conselho de Contribuintes, destaque da averbação da matrícula, da contribuição com o ambiente

diminuído consideravelmente a emissão de CO2 na atmosfera, da possibilidade de verificação in loco pelo Fisco se assim o desejar, finalizou solicitando a nulidade da infração, exclusão do ITR incidido, de acordo com os documentos anexados.

13. Solicitou, também, a produção de provas que se fizerem necessárias e listou os documentos acostados, os quais são: procuração, documentos de identificação, cartão CNPJ, a NL, requerimento de LAU, mapa, matrículas do imóvel, certificação de gerreferenciamento, alteração contratual da empresa, ADA/2009, DITR/2007, entre outros, fls. 64 a 117.

No julgamento em 1ª Instância Administrativa, a Primeira Turma de Julgamento da RFB em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, fl. 166/176, cujas conclusões podem ser assim resumidas:

Da Área de Preservação Permanente

Com relação à APP existem dois tipos: a) - áreas que em virtude da topografia das florestas e tipo de acidentes geográficos específicos são definidas por lei como APP e b) - áreas que pela destinação são declaradas como APP por Ato do Poder Público. (...)

Para comprovar estes tipos de preservação permanente basta a apresentação de laudo técnico eficazmente elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, atestando a existência de florestas, detalhando as dimensões e locais listados no referido artigo de lei. O sujeito passivo não apresentou este documento; apenas um mapa relativo à licença ambiental constando informação genérica de APP foi enviado.

Conforme artigo 3º do mesmo referido Código, dependendo da destinação existem outros tipos de florestas que também se consideram como APP. (...)

Entretanto, como se vê nesse dispositivo legal, para que tais áreas possam ser consideradas APP necessitam de Ato do Poder Público que assim a declare.

Da Área de Reserva Legal- Averbção na matrícula

Neste item, como já observado pelo Fisco, foi comprovada a averbção da área na matrícula, que poderia ser considerada se constasse de ADA tempestivo, como a seguir será melhor esclarecido.

Do Ato Declaratório Ambiental

Pelo exposto, não basta apenas a existência da preservação florestal para que esta seja considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito a exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como: a ARL, RPPN, a Servidão Florestal e as AIE, conforme descritas no dispositivo legal mencionado.

Com a impugnação foi encaminhado ADA, porém, relativo a outro exercício, 2009.

DA CONCLUSÃO

48. Tendo em vista a não demonstração da APP por meio de laudo específico e embora averbada a ARL na matrícula do imóvel, considerando a não apresentação de ADA, conclui-se não haver possibilidade de se rever o lançamento.

Ciente das conclusões da DRJ em 15 de outubro de 2013, fl. 271, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 14 de novembro mesmo ano, o Recurso Voluntário de fl. 108/201, no qual apresenta as razões que, em seu entendimento, amparam sua convicção de que o lançamento em tela deve ser anulado.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O recorrente inicia a peça recursal pugnando pela retificação da área autuada, que teria sido considerada pela Autoridade autuante de 8.276,4 ha, quando o correto, na data da ocorrência do fato gerador, seria 6.511,6ha, com APP de 3.250,3ha e ARL de 3.255,8ha.

Contudo, conforme se verificada da imagem abaixo, a qual foi extraída do Demonstrativo de fl. 6, a área imóvel rural em questão considerada para fins de lançamento é exatamente aquela que o contribuinte afirma estar correta.

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	6.511,6	6.511,6
02. Área de Preservação Permanente	3.250,3	0,0
03. Área de Reserva Legal	3.255,8	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	0,0	0,0
08. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07)	5,5	6.511,6
09. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	5,5	5,5
10. Área Aproveitável (08 - 09)	0,0	6.506,1

Assim, neste tema, nada a prover.

Quanto ao mérito do lançamento, o contribuinte apresenta suas razões a partir de fl. 183, tratando da regularidade das ARL e APP e da ilegitimidade de exigência do ADA, pontuando que foi beneficiário de decisão judicial exarada em Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso que liberou a apresentação do ADA para áreas localizadas em Mato Grosso.

A análise dos autos evidencia que a desconsideração da ARL se deu exclusivamente por não haver seu detalhamento em ADA apresentado tempestivamente, restando reconhecida pela decisão *a quo* que foi comprovada a sua averbação tempestiva à margem da matrícula no Registro de Imóveis. Já em relação à APP, a manutenção da glosa decorreu da falta de sua identificação em Laudo Técnico, falta de apresentação de ato do Poder Público declarando a área como APP e, também, da falta de apresentação de ADA tempestivo.

Para o deslinde do caso sob análise, oportuno destacar a legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...)
Grifou-se.

Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:(...)

§8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Grifou-se.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1oA utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (...)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se;

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - de servidão florestal;

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; (...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; (...)

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador. Grifou-se.

Observados os destaques normativos acima expostos, os quais, por tão cristalinos, não mereceriam sequer análise mais atenta, inclusive esse tem sido o entendimento corrente neste Colegiado Administrativo, segundo o qual, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória à apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA.

Ainda que aos olhos menos atentos possa parecer despropositada a exigência, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além de configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

No caso em comento, o que se vê é a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem **não** compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação.

Ressalte-se que não precisa a Receita Federal do Brasil comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte. Lembrando que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas se aproveita.

Ocorre que, em relação à Área de Reserva Legal - ARL, embora este Conselheiro já tenha concluído em processos de mesma natureza sobre a indispensabilidade do ADA em situações semelhantes, há de ser ressaltar que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF n.º 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, a despeito de estar ou não o recorrente acobertado por decisão judicial que o desobrigue de apresentação do ADA, considerando que o motivo da glosa da ARL está exclusivamente lastreado na não apresentação de ADA tempestivo, deve-se reconhecer o restabelecimento da exclusão da área total, para fins de apuração da área aproveitável do imóvel rural em tela, de uma ARL de 3.255,8ha.

Já em relação à APP, que não é alcançada pela citada Súmula Carf n.º 122, remanesce a exigência da protocolização do ADA junto ao Ibama, que, como visto acima, não é exigência decorrente de lei e não de Instrução Normativa como equivocadamente afirma a defesa.

Na motivação do lançamento, a Autoridade autuante indicou a existência de sentença judicial, em mandado de segurança ajuizado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - Famato, como substituta processual de seus associados, a qual entendeu ser dispensável a exigência da apresentação do ADA comprovando as áreas de preservação permanente e de reserva legal na área total do imóvel, como condição para exclu-

las da base de cálculo do ITR. No curso da ação fiscal, tal decisão não foi considerada no lançamento por não ter sido comprovado que o contribuinte seria beneficiado pelo provimento judicial.

Não obstante, no recurso voluntário, o contribuinte junta aos autos documentos que comprovam sua filiação ao Sindicato de Pontes e Lacerda, fl. 234, bem assim que integra o sistema Sindical Rural Patronal representado pela FAMATO e que é beneficiário da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 2005.36.00.00872-50, fl. 236.

Assim, no caso ora sob análise, em relação à APP, igualmente dispensada a exigência de protocolização de ADA junto ao Ibama. Contudo, conforme a própria decisão recorrida destacou, a APP declarada ainda estaria pendente de comprovação mediante a *apresentação de laudo técnico eficazmente elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, atestando a existência de florestas, detalhando as dimensões e locais listados no referido artigo de lei.*

Para suprir tal lacuna, o contribuinte juntou os documentos de fl. 243/247, que se constitui de Laudo Ambiental da lavra da Engenheira Floresta Olga Lúcia da Costa de Oliveira, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, que atesta a existência da APP em discussão, nos seguintes termos:

6. RESULTADOS:

- 6.1. Area total: 6.511,6754 ha
- 6.2. Area de reserva legal averbada na matrícula: 50%
- 6.3. Area de preservação permanente total: 1.371,5636 ha
- 6.4. Area de preservação permanente de serra: 1.248,9165 ha
- 6.5. Area de preservação permanente de rio: 122,6471 ha
- 6.6. Area desmatada: não há
- 6.7. Area de reserva legal in loco: 100%

7 – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

A manutenção da área da propriedade sem exploração, deve-se ao objetivo a ela definido pelos sócios da AGROPECUÁRIA KANANXUE LTDA, que seria a utilização da área em questão para a compensação de outros imóveis de propriedade dos sócios da empresa, que apresentam déficit de reserva legal, devendo ser utilizada a proporção de 40, 30 e 30%, respectivamente para ONUAR HEITOR DE MENDONÇA, AMAURI HEITOR DE MENDONÇA E HERMES HEITOR DE QUEIROZ.

Os resultados obtidos na análise da Imagem de Satélite elaborada em 02/10/2013, com fonte IMAGEM SPOT 2,5 METROS, datada de 17/07/2013, com Rota-Cena 317-087, RESOURCE SAT1, Fuso/Meridiano 21-57° WGR, apresentados no item 6. demonstram que a propriedade encontra-se de fato, 100% intacta, não caracterizando nenhum ponto de desmatamento, seja para fins de agricultura e/ou pecuária. Podemos constatar, ainda, áreas de preservação permanente relativas a cursos d'água e serra devidamente preservados.

Podemos concluir com base nos resultados obtidos que na propriedade não há área explorada, estando 100% intacta.

É verdade que, caso considerássemos literalmente às áreas detalhadas no item 6 acima, constataríamos que a soma das APP não alcança exatamente os valores que foram declarados, tampouco os 50% do imóvel (com exclusão da ARL). Não obstante, tal detalhe não pode ser tratado de forma isolada, desconsiderando-se as demais questões fáticas atestadas pelo próprio laudo, que conclui que 100% do imóvel está intacto, sem áreas exploradas a qualquer título.

Assim, deve-se considerar tal aparente impropriedade, possivelmente decorrente de mero erro material, sob prisma do Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de bom-senso aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito.

Neste sentido, conclui-se que deixa de existir a última exigência levantada pela pelo Agente Fiscal e pela decisão recorrida para a manutenção da glosa da APP, do que resulta, em conjunto com as conclusões relativas à ARL expressas alhures, que deve ser provido o recurso voluntário, com o conseqüente cancelamento integral da exigência em discussão no presente processo.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo